

Resultado da busca

Nº único: 7028-02.2014.626.0000

Nº do protocolo: 12762019

Cidade/UF: São Paulo/SP

Classe processual: AI - Agravo De Instrumento

Nº do processo: 702802

Data da decisão/julgamento: 25/4/2019

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Jorge Mussi

Decisão:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. RECURSO INTERPOSTO APENAS PELO ASSISTENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Não se admite recurso interposto pelo assistente simples quando a parte assistida, no caso, o Diretório Regional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), não tiver se insurgido contra acórdão que lhe foi desfavorável. Precedentes.
2. Agravo a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Salvador Zimbaldi Filho em razão de decum da Presidência do TRE/SP em que se inadmitiu recurso especial contra aresto que desaprovou prestação de contas de campanha.

Na origem, cuida-se de prestação de contas de campanha do Diretório Regional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) relativa às Eleições 2014.

Por petição de folhas 64-65, o agravante requereu sua habilitação no feito, na qualidade de terceiro interessado.

Após a manifestação do partido à folha 157, o pedido de assistência foi deferido pelo juiz relator do TRE/SP (fl. 158).

O TRE/SP, por unanimidade, desaprovou as contas de campanha do partido.

Opostos embargos de declaração por Salvador Zimbaldi Filho (fls. 222-226), foram rejeitados, por todos os membros (fls. 247-257).

Seguiu-se a interposição de recurso especial, em que Salvador Zimbaldi Filho sustentou dissídio pretoriano e ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como postulou a aprovação das contas com ressalvas (fls. 261-271).

Certidão à folha 343 de não interposição de recurso especial pelo Diretório Regional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS).

O recurso especial foi inadmitido pela Presidência do TRE/SP às folhas 347-348.

Nas razões do agravo, sustentou-se que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram preenchidos e que este não demanda reexame do conjunto probatório dos autos, reafirmando-se os argumentos de ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e dissídio pretoriano (fls. 354-356).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 374-376).

É o relatório. **Decido.**

De início, verifico que o juiz relator do TRE/SP deferiu o ingresso de Salvador Zimbaldi Filho nos autos como assistente do Diretório Regional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) (fl. 158).

De acordo com o art. 121 do CPC/2015, a atuação do assistente simples subordina-se à da parte assistida, inexistindo possibilidade de apresentar recurso autônomo. Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO PELO ASSISTENTE SIMPLES. NÃO CONHECIMENTO.

1. O assistente simples não pode recorrer isoladamente, quando a parte assistida - Luiz Fabio Cherem - não o fez. Precedentes [...]

(AgR-RO 4-46/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 20/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2014. FORMAÇÃO DE AUTOS SUPLEMENTARES. RECURSO INTERPOSTO PELO ASSISTENTE SIMPLES. NÃO CONHECIMENTO.

[...] 2. Nos termos do art. 53 do Código de Processo Civil, o assistente simples é parte ilegítima para recorrer da decisão contra a qual o assistido não se insurgiu [...]

(AgR-RO 504-06/MT, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 27/11/2015)

No caso, o Diretório Regional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) não interpôs recurso especial contra o aresto proferido pelo TRE/SP. Por conseguinte, o agravante, na condição de assistente simples, não possui legitimidade para recorrer sem que o assistido também o faça.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 02/05/2019 - Página 29-31